



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 01/06/2022

Chavez

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

HENRIQUE PIRES

para relatar.

Em 22/06/2022

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Antônio Henrique de Carvalho Pires

Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR DEPUTADO HENRIQUE PIRES A MENSAGEM N° 45/GG - PROJETO DE LEI N° 24, DE 14 DE JUNHO DE 2022. DE AUTORIA DA NOBRE GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA: *Altera a Lei nº 5.860, de 1º de fevereiro de 2009.*

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do arts. 132, 133 e seguintes e 137 do Regimento Interno a presente proposição para emissão de parecer técnico, conforme dispõe os arts. 30 e 34, inciso I, e 59 a 63 do mesmo diploma legal.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria da Nobre Governadora do Estado do Piauí, através da MSG GG n° 45/2022, **tem como objetivo alterar a Lei nº 5.860, de 1º de fevereiro de 2009.**

Apresenta como justificativa o interesse público ao propiciar a continuidade de serviço público considerado essencial, transporte alternativo de passageiros, sem restringir direitos.

Dessa forma, defende que desde que não signifique delegação a terceiro mediante nova contratação, é possível a proteção intertemporal do serviço público mediante prorrogação de prazo de contrato que tenha se originado de licitação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em síntese, o projeto pretende a prorrogação, por prazo estipulado (10 anos), das permissões para a realização do serviço de transporte alternativo intermunicipal de passageiros, oriundas de concorrência pública anterior a presente Lei, nos termos que estabelece.

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O referido projeto visa alterar a Lei nº 5.860, de 1º de fevereiro de 2009, para, em síntese, prorrogar, por prazo estipulado (10 anos), as permissões para a realização do serviço de transporte alternativo intermunicipal de passageiros, oriundas de concorrência pública anterior a presente Lei, nos termos que estabelece.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b" e art. 105, III, do Regimento Interno, bem como no art. 75 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de Lei não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

Em tempo, o art. 175 da Constituição Federal de 1988, prevê a possibilidade em questão, uma vez que como destacado, não se trata de nova concessão, mas de prorrogação das já vigentes apenas até a realização dos estudos e atos necessários a realização das licitações que as substituirão:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Acrescente-se ainda o caráter essencial e ininterrupto do serviço em apreço, transporte intermunicipal de cidadãos.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação da MENSAGEM N° 45/GG - PROJETO DE LEI N° 24, DE 14 DE JUNHO DE 2022.**

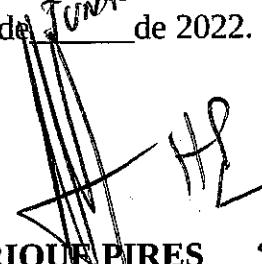
III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

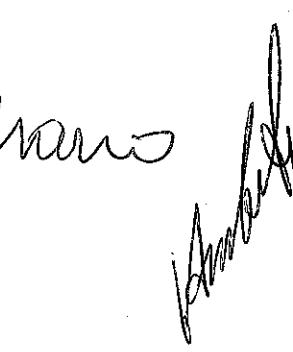
Aprovação.

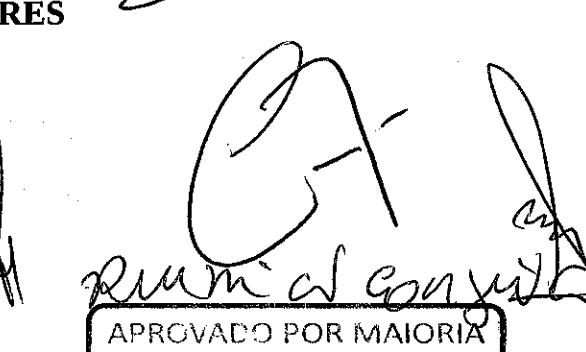
Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JUNHO de 2022.


DEP. HENRIQUE PIRES


RELATOR


Note Confidencial
Dep. B. Se'


APROVADO POR MAIORIA
Em, 05/07/22
Presidente da Comissão de
Justiça
e Institucional